

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATREÚS, ESTADO DO CEARÁ.

Referente ao processo nº 08/2020
Modalidade Tomada de Preços

Recebido em 13.10.2020
William P. P. P.

A empresa **ATL Construções e Serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. **04.302.210/0001-95**, com sede na Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02, Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **José Carlito de Lima Júnior**, portador (a) do RG Nº **2008098032190**, órgão expedidor **SSP-CE** e do CPF Nº **604.600.343-16**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente **CONTRARRAZÃO AO IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** afim de impugnar os argumentos da empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e assim colaborar com a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou com a proposta desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", mantendo assim a decisão.

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação ao Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação recursal na



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com

esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO IMPUGNAÇÃO AO RECURSO.

Em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** é uma empresa reconhecida no mercado cearense por sua excelência no ramo de construção civil, nos mais diversos municípios do estado.

Sendo assim, é atual executora obras e serviços de engenharia em inúmeros entes públicos e privados do Ceará e em todo Brasil, assumindo um papel fundamental na construção de um mundo desenvolvimento social, no aspecto de geração de emprego e renda melhor de negócios para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

Posto isto, passemos às contrarrazões recursais.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade "Tomada de preços" do tipo "Menor Preço", de execução indireta, por empreitada por preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.**

Em 16/09/2020 às 10 horas e 21 minutos ocorreu a abertura da sessão pública da abertura dos envelopes das propostas de preços e o julgamento, ocorreu no dia 24/09/2020, às 09 horas, também em sessão pública, conforme ata circunstanciada, momento em que a empresa recorrente: CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, fora considerada pela douta comissão permanente de licitação, assim como pelo o engenheiro do município de Crateús Srº. Rodrigo Higo Soares Marques, onde os mesmos apontaram que a recorrente apresentou valor do projeto básico acima do estimado do edital e quantitativo emulsões asfálticas menor que o estimado do edital.

DAS RAZÕES E DO DIREITO

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

É sabido, Comissão, que a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando desclassificou a empresa CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA por entender que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da Maciel não podem prosperar. Vejamos:

A lei nº 8.666/93 em seu art. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, N° 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com



Em consonância com a lei o edital no item 5.3. "Será desclassificada a proposta que" e seus subitens, os mesmos estabelecem de forma objetiva as situações que as propostas serão desclassificadas sendo as seguintes:

- 5.3.1. *não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;*
- 5.3.2. *Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;*
- 5.3.3. *Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;*
- 5.3.4. *Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital...*

O licitante ora recorrente descumpriu todos os itens, sendo sem fundamento os argumentos apresentados em sua peça recursal, ao apresentar itens com quantitativo inferior ao projeto básico, o mesmo cometeu irregularidade grave, sendo impossível o saneamento, uma vez que fere intensamente o princípio da legalidade e da isonomia, pressupostos fundamentais para uma contratação vantajosa ao órgão público promotor da licitação.

A lei geral de licitações, em seu art. 40 x - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48, o preço máximo em licitações de obras e serviços de engenharia está delimitado em seu projeto básico.

Os licitantes devem observar os critérios estabelecidos no projeto básico sob o risco de incorrer em jogo de planilhas, conforme entendimento do TCU via Acórdão 1695/2018 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo.

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". Por determinação contida no Acórdão 2257/2015 Plenário, proferido em processo de auditoria realizada nas obras de expansão dos Institutos de Química e de Biologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), foi instaurada tomada de contas especial, em razão do superfaturamento, da ordem de R\$ 2,7 milhões, identificado na obra do Instituto de Química da UFF. Entre as condutas que contribuíram para a ocorrência de preços excessivos frente ao mercado, mereceu destaque a ausência de definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital da licitação, propiciando o chamado jogo de cronograma, corroborado pelo fato de que a construtora abandonou a obra logo no seu começo, tendo sido os itens iniciais do empreendimento medidos e pagos com sobrepreço. Citados, o presidente da comissão de licitação da UFF e a empresa contratada ofereceram, em síntese, os seguintes elementos de defesa: "a) houve o cumprimento do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a redação do referido dispositivo suscita dúvida quanto à sua obrigatoriedade ou não; b) os valores globais contratados foram menores que os valores estimados, mesmo existindo itens nos quais o preço contratado era superior ao preço do Sistema Sinapi; c) apesar de não previsto na LDO de 2010, a partir da LDO de 2011 passou-se a admitir que fossem cotados preços superiores aos fixados pelos órgãos e entidades da Administração para os itens de licitação em regime de preço global, desde que o somatório de todos os itens da licitação não ultrapassasse o somatório dos preços estimados para os mesmos; d) o número de itens fiscalizados foi ínfimo em relação ao número de itens cotados; e) a LDO de 2010 não obrigava a fixação de preços máximos para os itens a serem cotados em licitação por preço global". Ao examinar



ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com



tais argumentos, o relator destacou, preliminarmente, quanto à aplicação do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que a jurisprudência do TCU é pacífica, desde 2002, no sentido de que a definição do critério de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação, e não faculdade do gestor, ainda que se trate de empreitada por preço global, e que essa obrigação teria por objetivo precípuo mitigar riscos associados tanto ao jogo de cronograma como ao jogo de planilha. Nesse sentido, destacou, "a não inclusão dos critérios de aceitabilidade de preços unitários nos editais para a contratação da obra caracteriza irregularidade". Quanto aos argumentos de que deveria ser avaliado se havia ou não sobrepreço no valor global contratado em detrimento da amostra analisada e de que o número de itens fiscalizados fora ínfimo em relação aos cotados, o relator entendeu que eles não deveriam prosperar, isso porque "como o contrato foi rescindido em sua fase inicial, a metodologia utilizada pela unidade técnica de avaliar apenas os itens medidos e pagos mostra-se correta, uma vez que tem o condão de avaliar se houve jogo de cronograma", além do que "a própria construtora reconheceu que apresentou um orçamento com valor percentualmente maior nos primeiros meses do empreendimento, sob a justificativa de que no início haveria custos iniciais muito altos, com posterior diminuição do volume de gastos no final". Ao final do seu voto, o relator deixou assente que, a despeito do fato de que "a própria LDO 2010, vigente à época da prática dos atos ora inquinados, previa no § 3º do art. 112, de modo excepcional, devidamente justificado em relatório técnico circunstanciado, a utilização de custos unitários acima do limite fixado no caput do próprio art. 112 (Sinapi e Sicro)", no caso em análise, entretanto, "tal dispositivo não pode ser evocado de modo a afastar a irregularidade, uma vez que não foi utilizado pelos gestores no âmbito dos processos administrativos que antecederem as contratações das obras, de modo a justificar eventual utilização de itens com preços acima dos referenciais do Sinapi e/ou do Sicro". Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los, solidariamente, em débito. Acórdão 1695/2018 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Como vimos, a apresentação de preços superiores aos do projeto básico devem merecerem desclassificação da empresa proponente, visando mitigar o jogo de planilhas, visando a eficiência no gasto público.

Há, aqui, um atrelamento a diversos fatores que conduzem uma licitação. Não há como se estabelecer uma proposta mais vantajosa à Administração, sem o prévio conhecimento dos valores de mercado e, portanto, sem o prévio conhecimento dos preços praticados em cada praça ou mercado, nas mesmas condições da contratação pretendida.

Com relação aos preços, a caracterização de duas situações, muito constantemente tratadas como sinônimos, mas que não o são, senão vejamos:

Sobrepreço: irregularidade que ocorre quando o preço cotado encontra-se injustificadamente superior ao praticado no mercado, ou seja, carrega consigo uma margem de lucro maior do que a comumente praticada, e apurado através de pesquisa inicial, ou mesmo por diligências da Comissão Permanente de Licitações.

Quantitativo: serviço entregue em menor quantidade, ou não entrega, diferentemente do que havia sido contratado.

A constatação de preços superiores aos praticado no mercado, impõe a desclassificação das propostas, como determina a lei de Licitações, no inciso II, do art. 48.

Devem ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido, com preço total manifestamente inexecutável, ou com preços unitários de serviços superiores aos definidos no critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que constam do edital



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com



Não cabendo ao licitante apresentar correções a planilha apresentada originalmente, para sanar as irregularidades presentes, sendo elas, apresentação de quantitativo inferior e preço superior ao fixado em projeto básico.

Ademais, não resta dúvida de que a apresentação uma planilha de correção, nada mais é do que uma NOVA PLANILHA DE PREÇO, tendo sido certamente realizado de forma fracionada para que a Recorrente escapasse à vedação inclusa no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que expressamente proíbe "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O posicionamento do TCU corrobora integralmente a desclassificação combatida; confira-se:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Recorde-se, ainda, que a formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Neste sentido, releva reproduzir alerta do c. TCU ao asseverar que "a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração" (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

A jurisprudência pátria corrobora o ora alegado, conforme atestam as decisões abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO QUANTITATIVO E UNITÁRIO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVENTES. VALE TRANSPORTE. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. O não atendimento das regras do edital, no tocante à planilha de custos, ausente o preço quantitativo e unitário da remuneração dos serventes, apesar de oportunizado o saneamento da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, correta a desclassificação da empresa agravante, sendo indevida a pretensão de prosseguimento da licitação, com sua classificação, tampouco de que se abstenha a municipalidade de publicar nova licitação. (Apelação Cível Nº 70049451842. Vigésima Segunda Câmara Cível/RS)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º., parág. 2º., inc. II da Lei 8.666 /93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º. Do art. 44 da Lei 8.666 /93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º. Do art. 43 da Lei 8.666 /93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGTR 61147 PE 0006438- 90.2005.4.05.0000 – TRF5).

Cabe lembrar aqui regra fundamental do Direito Administrativo – que consolida o Princípio da Legalidade, inscrito no art. 37, da Carta Federal - segundo a qual a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Não há ato administrativo ilegal que se possa classificar de vantajoso ou benéfico, já que este ato é nulo, não gerando efeitos perante o Poder Público.

Insubsistente, de igual forma, a tese de que a aceitação da menor oferta é o objetivo da licitação. Neste ponto, cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sundfeld, no sentido de que “mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio” (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, pag. 148).

É certo, portanto, que “proposta mais vantajosa” (dicção usada pelo art. 3º, do Estatuto das licitações) não significa necessariamente aquela de menor valor nominal. Sua avaliação está condicionada aos critérios de aceitabilidade fixados no edital, seja no que se refere aos limites para a rejeição automática da oferta, seja quando presentes fatores pertinentes à qualidade ou produtividade do bem ou serviço licitado.

Em síntese, o Juízo de percepção da “proposta mais vantajosa” não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução PLENA, SEGURA E EFICIENTE do objeto licitado.

Conforme fartamente demonstrado, a Recorrente deixou de atender a dispositivo legal (art. 48, II da Lei 8.666/93), deixando de atentar, igualmente, ao determinado no Edital, em nítido prejuízo do que preconiza o célebre Princípio da vinculação ao ato convocatório.

Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, o eventual provimento do recurso violaria, igualmente, os princípios da vinculação ao ato convocatório e do



juízo objetivo, ambos insculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da administração pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Hoje propagado aos quatro cantos, o chamado "rigor formal" que norteia as concorrências públicas deve ser criteriosamente analisado, para que sua importância não seja banalizada. Sobre o assunto, cite-se lúcida lição de Carlos Ari Sundfeld, in verbis:

"De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe."

"Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, "que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais". Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade; as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é CONDIÇÃO PARA LISURA DO CERTAME, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos". (in Licitação e Contrato Administrativo, 1994, Ed. Malheiros, p. 22/23) (g.n.)

Com efeito, é inegável que a atuação da combatida comissão de licitação encontra-se totalmente em conformidade com a boa doutrina pátria. Consoante demonstrado, por menor que



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com

fosse a exigência contida no edital (o que não se encaixa no caso em tela, dada a já mencionada importância da falha cometida pela Recorrente), não pode aquela comissão ignorar preceito inserto de forma clara e objetiva no texto do ato convocatório.

Ademais, a proposta em análise contém erro que evidencia o desleixo e a falta de veracidade praticados pela Recorrente, sendo impossível permissa venia não questionar como seria a condução de uma obra tão importante pela citada empresa.

Fato é que a empresa CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA descumpriu todos os aspectos sobre as exigências da classificação de propostas de preços e não reúne condições para ter sua proposta considerada classificada.

Dessa forma, a douta comissão deve, com base nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente impugnação ao recurso, com efeito, para que, mantenham a decisão original, com a manutenção da desclassificação da proposta da empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e seja mantida a condição de vencedora do certame a empresa **ATL CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, por apresentar a proposta **mais** vantajosa.

Atestamos que não há intenção alguma a **ATL CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta **disposta** contribuição que for necessária para o prosseguimento do certame e assim, de forma **clara e objetiva**, pode ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Permanente de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com § 4º, 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Boa Viagem - CE, 13 de Outubro de 2020



ATL Construções e Serviços EIRELI

José Carlito de Lima Júnior

Auxiliar Administrativo

CPF N° 604.600.343-16



A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 04.302.210/0001-95



Rua José Natal de Araújo, N° 1375, Sala 02,
Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000



(88) 99924-8583



atlconstrucoes@hotmail.com



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - UDANTBEZ
UDANTBEZ



18/006.133-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600048593

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ATL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800045846

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BOA VIAGEM

Local

3 Maio 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: Antonia Fabiana Bezerra do Comercio

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

16/05/2018
Data
Manuel Sousa Santos
Assessor
Manuel
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VAPT - VUPT
Antônio Bezerra



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5143162 em 16/05/2018 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 180061330 - 16/05/2018. Autenticação: A31CC768F6F35E717EB19D1D5E6F93542CA95414. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.133-0 e o código de segurança FaYK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





SEGUNDO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular, **ANTÔNIA FABIOLA BEZERRA LOPES**, brasileira, casada, regime de bens Comunhão Universal, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem-CE em 29 de março de 1978, empresária, portador da cédula de identidade nº 340298199, SSP-CE, CPF 785.122.203-68, residente e domiciliado a Rua Francisco das Chagas Viana, 55, altos, bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará CEP. 63.870-000. Na condição de único dono da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, com sede na Rua Jose Natal de Araújo, 1375, sala 02, bairro Floresta, Boa Viagem – Ceará - CEP. 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.302.210/0001-95 com o seu ato constitutivo, devidamente arquivado na M.M JUCEC, sob o NIRE: 23600048593 por despacho de 20 de Fevereiro de 2001 resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo, deliberando e convencionando o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA- ALTERAÇÃO DE CAPITAL.

O capital da Empresa que e de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) Totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) representado por 1.000.000.000 (um milhão) no valor nominal de 1,00 (um real) cada quota, o referido aumento no valor de R\$ 800,000, 00, será integralizado por **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO**, que integraliza o valor de R\$ 800,000,00 (Oitocentos mil reais), em moeda corrente do Pais no ato da assinatura do presente instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA: ALTERAÇÃO DO NOME DO ADMINSTRADOR.

Foi alterado o nome para , **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO** pelo motivo do casamento.

CLAUSULA TERCEIRA: Após as alterações feitas consolida-se o referido instrumento.

CONSOLIDAÇÃO.

ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO, brasileira, casada, regime de bens Comunhão Universal, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem-CE em 29 de março de 1978, empresária, portador da cédula de identidade nº 340298199, SSP-CE, CPF 785.122.203-68, residente e domiciliado a Rua Francisco das Chagas Viana, 55, altos, bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará CEP. 63.870-000. Na condição de único dono da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, com sede na Rua José Natal de Araújo, 1375 sala 02, bairro Floresta, Boa Viagem – Ceará - CEP. 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.302.210/0001-95 com o seu ato constitutivo, devidamente arquivado na M.M JUCEC, sob o NIRE: 23600048593 por despacho de 20 de Fevereiro de 2001, resolve consolidar o seu instrumento, sob as seguintes clausulas:

Clausula primeira- A Empresa gira sob o nome empresarial **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

, e terá sede e domicilio na Rua Jose Natal de Araújo, 1375 , sala 02, bairro Floresta, Boa Viagem – Ceará - CEP. 63.870-000

Clausula Segunda - O Capital que se encontra no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) está totalmente integralizado em moeda corrente do Pais.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5143162 em 16/05/2018 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , Nire 23600048593 e protocolo 180061330 - 16/05/2018. Autenticação: A31CC768F6F35E717EB19D1D5E6F93542CA95414. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.133-0 e o código de segurança FaYK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Clausula Terceira - A responsabilidade do titular e limitada ao capital integralizado.

Clausula Quarta - O objeto Social é:

- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 4399104: serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e *elevação de cargas e pessoas para uso em obras*
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4222-7/02 - Obras de irrigação
- 8020-0/01 - *atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico*

25



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5143162 em 16/05/2018 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 180061330 - 16/05/2018. Autenticação: A31CC768F6F35E717EB19D1D5E6F93542CA95414. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.133-0 e o código de segurança FaYK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



- 4299-5-01 – construção de instalação esportiva e recreativa.
- 4322303 - instalações de *sistema de prevenção contra incêndio*
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno .

Clausula Quinta - Seu prazo de duração é indeterminado, iniciando-se suas atividades em **19/02/2001**.

Clausula Sexta - A administração da empresa será exercida por **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da Empresa.

Clausula Sétima - O exercício financeiro da empresa coincide com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Clausula Oitava-A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Clausula Nona- Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa desta modalidade registrada.

Clausula Decima - O Titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou propriedade. **(art. 1.011, § 1º, CC/2002)**

Por ser verdade assino o presente instrumento, em uma via única que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Boa Viagem - CE. 03 de Maio de 2018.


ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5143162
EM 16/06/2018.

#A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI #

Protocolo: 18/006.133-0



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5143162 em 16/05/2018 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 180061330 - 16/05/2018. Autenticação: A31CC768F6F35E717EB19D1D5E6F93542CA95414. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.133-0 e o código de segurança FaYK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 4/4



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (1150 da Junta Comercial)



JUCEC - UDANTBEZERRA
UDANTBEZERRA



19/026.236-2



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23600048593

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

CE2201900007900

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BOA VIAGEM
Local

22 Janeiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura: *Antonia Fabiola Bezerra Lopes Loureiro*

Telefone de Contato:

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



25/01/19
Data

E.
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VAPT - VUPT
Antônio Bezerra



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5227215 em 25/01/2019 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 190262362 - 24/01/2019. Autenticação: 94BB1185E55B18E942942E586CE3D207AAE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/026.236-2 e o código de segurança apBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



**TERCEIRO ADITIVO DO ATO CONSTITUTIVO.
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular, **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO**, brasileira, casada, regime de bens Comunhão Universal, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem-CE em 29 de março de 1978, empresária, portador da cédula de identidade nº 340298199, SSP-CE, CPF 785.122.203-68, residente e domiciliado a Rua Francisco das Chagas Viana, 55, altos, bairro Tibiquari, Boa Viagem - Ceará CEP. 63.870-000. Na condição de único dono da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, com sede na Rua Jose Natal de Araújo, 1375, sala 02, bairro Floresta, Boa Viagem - Ceará - CEP. 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.302.210/0001-95 com o seu ato constitutivo, devidamente arquivado na M.M JUCEC, sob o NIRE: 23600048593 por despacho de 20 de Fevereiro de 2001 resolve alterar o referido ato constitutivo, deliberando e convencionando o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA- ALTERAÇÃO DE CAPITAL.

O capital da Empresa que é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) Totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e Quinhentos mil reais) representado por 1.500.000.000 (um milhão e Quinhentos mil reais) no valor nominal de 1,00 (um real) cada quota, o referido aumento no valor de R\$ 500,000, 00, será integralizado por **ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO**, que integraliza o valor de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente do País no ato da assinatura do presente instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA : ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 49.30-2-01- transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais
- 41.20-4-00- construção de edifício
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 4399104: serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras





- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 4222-7/02 - Obras de irrigação
- 8020-0/01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 4299-5-01 - construção de instalação esportiva e recreativa.
- 4322303 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno .

CLAUSULA TERCEIRA: Todas as cláusulas dos documentos anteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

Por ser verdade assino o presente instrumento, em uma via única de igual forma e teor que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Boa Viagem - CE. 22 de Janeiro de 2019.

Antonia Fabíola Bezerra Lopes Carneiro
ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5227215
EM 25/01/2019

#A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI#

Protocolo: 19/026.236-2

Lenira Cardoso de Alencar Seraine



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227215 em 25/01/2019 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 190262362 - 24/01/2019. Autenticação: 94BB1185E55B18E942942942E586CE3D207AAE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/026.236-2 e o código de segurança apBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600048593

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000114127

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BOA VIAGEM

Local

2 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/083.858-0	CEP2000114127	02/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
785.122.203-68	ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/7



4º ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.

ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, casada sob regime de comunhão universal de bens, nº do CPF 785.122.203-68, documento de identidade 340298199, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA MARIA DE ASSIS UCHÔA, 81, CASA, TIBIQUARI, BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000. Na condição de titular da empresa ATL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, devidamente localizada à Rua Jose Natal de Araujo, 1375, sala 02, Floresta, Boa Viagem-CE, CEP 63.870-000 devidamente cadastrada na JUCEC sob o nº 23600048593, e inscrita no CNPJ sob o número 04.302.210/0001-95, resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA: A empresa altera seu objeto para:

41.20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES 38.11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS 42.11-1-01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS 42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 42.21-9-01 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA 42.21-9-02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 42.21-9-03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 42.21-9-04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 42.21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 42.22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO 42.22-7-02 - OBRAS DE IRRIGACAO 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 42.92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL 42.99-5-01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 43.12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.19-3-00 - SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO 43.21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 43.22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 43.22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 43.22-3-03 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO 43.29-1-01 - INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS 43.29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 43.29-1-99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES 43.30-4-01 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 43.30-4-02 - INSTALACAO DE PORTAS,



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**4ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ATL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.**

JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE 43.30-4-04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS 43.30-4-05 - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO 43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA 43.99-1-04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS 43.99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA 49.23-0-02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL 77.11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 80.20-0-01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO.

2ª CLÁUSULA: A empresa aumenta seu capital para R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), cujo o aumento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) é integralizado neste ato proveniente de reservas de lucros

3ª CLÁUSULA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estar assim decidido, assina o presente instrumento em 01(uma) via, sendo autorizado todos os usos e registro necessários, sendo a via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Boa Viagem, 01 de junho de 2020

ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/083.858-0	CEP2000114127	02/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
785.122.203-68	ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360004859-3 e protocolado sob o número 20/083.858-0 em 02/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5423795, em 04/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
785.122.203-68	ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
785.122.203-68	ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO

Fortaleza. Quinta-feira, 04 de Junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 04/06/2020, às 15:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 20/083.858-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Quinta-feira, 04 de Junho de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5423795 em 04/06/2020 da Empresa A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI , Nire 23600048593 e protocolo 200838580 - 02/06/2020. Autenticação: 9F4BCA74FBA0D7847A3CF44AA6113F39D72EEBAD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.858-0 e o código de segurança 9G6T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/7



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.675-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Zona das Árvores - João Pessoa/PB - CEP 51015-000 - PB - www.cartoriojpb.com.br - Tel: (33) 3341-5401 - Fax: (33) 3341-5402

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.525/1994 e Art. 5º inc. VIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 47670405201428320983-1; Data: 04/05/2020 14:34:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA65022-GHZV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2018136193 - 5 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/05/2018

NOME ANTONIA FABIOLA BEZERRA LOPES CARNEIRO

FILIAÇÃO ANTONIO ALMIR RIBEIRO LOPES ANTONIETA BEZERRA LOPES

NATURALIDADE BOA VIAGEM - CE DATA DE NASCIMENTO 29/03/1978

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFICIO TERMO: 4.881 FOLHA: 116V LIVRO: B-10 BOA VIAGEM - CE RG: ANT: 340298199 CPF 785.122.203-68 P.: 103

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 140 - Bairro São Antônio - João Pessoa/PB - CEP 51050-900 - PB - www.cartoriojpb.pb.gov.br - Fone: (33) 3244-3461

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.B. 41 e 52 da Lei Federal 6.505/1994 e Art. 5º Inc. VIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 47670405201428320983-2; Data: 04/05/2020 14:34:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA65021-PL0J; Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valdir Azevedo de Miranda Cordeiro Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/05/2020 15:44:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1512077

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/05/2021 14:34:44 (hora local)**.

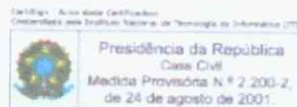
¹**Código de Autenticação Digital:** 47670405201428320983-1 a 47670405201428320983-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcba39a5e1b846f5628251258cdf6ace2436c447b0e60a4fff8aa4088ed1f1bda3f61f3a8034cbfb5ecf0d785e750fb37b1c00019400b72748ce0a2cfd8cccc1



PROCURAÇÃO

Boa Viagem - CE, 24 de Julho de 2020.

Outorgante:

ATL Construções e Serviços EIRELI, firma estabelecida na Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02, Floresta, CEP: 63870-000, na cidade de Boa Viagem, Estado Ceará, inscrita no CNPJ sob Nº 04.302.210/0001-95, neste ato representada pela Sócia Administradora **Antônia Fabiola Bezerra Lopes Carneiro**, Brasileira, Casada, Empresaria, CPF Nº 785.122.203-68, RG Nº 2018136193-5 e RG Anterior Nº 3402981/99, órgão expedidor SSP-CE residente e domiciliado na Rua Maria de Assis Uchôa, 81, Casa, Tibiquari, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000.

Outorgado:

José Carlito de Lima Júnior, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar Administrativo, CPF Nº 604.600.343-16, Cédula de Identidade Nº 2008098032190, órgão expedidor SSP-CE residente e domiciliado na Rua Walkimar Brasil dos Santos, 312, Bairro de Fátima, Boa Viagem - CE.

Poderes:

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, a quem confere (m), poderes amplos, gerais e ilimitados, em licitações públicas ou onde se apresentar para fins especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assinar planilhas, propostas, declarações, contratos e ordem de serviços, assistir a abertura da habilitação e propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer visitas, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levá-las, receber as importâncias, caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários cientes de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. Ao cumprimento do presente mandato, requerer e assinar o que for permitido em lei, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso, como for ele (a) próprio (a) fora feito.

CARTÓRIO GERALDINA

ATL Construções e Serviços EIRELI
 Antônia Fabiola Bezerra Lopes Carneiro
 Sócia Administradora
 CPF Nº 785.122.203-68



ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 CNPJ: 04.302.210/0001-95
 Rua José Natal de Araújo, Nº 1375, Sala 02,
 Floresta, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000

(88) 99924-8583

atlconstrucoes@hotmail.com

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presença imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documentos/47672807201332609595



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 47672807201332609595-2
 Data: 28/07/2020 16:39:06
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKG45726-VU56;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Vülber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE CARLITO DE LIMA JUNIOR

DOC. IDENTIFICAD. / OUT. PASSAP. Nº: 2008098032190 SSPDS CE

CPF: 604.600.343-16 DATA NASCIMENTO: 26/01/1995

RELAÇÃO: JOSE CARLITO DE LIMA
CAROLINA RIBEIRO COSTA

Nº IDENTIFICAD.: 05894389596 VALIDADEZ: 21/05/2023 1ª HABILITAÇÃO: 30/09/2013

ASSINATURAS:
A: *Jose Carlito de Lima Junior*
LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 23/05/2018
João Vitor Azevedo Bastos
ASSINATURA DO PRESELO: 44721694846
CE165153369

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1642701987

PROIBIDO PLASTIFICAR 1642701987

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/47672807201332609595>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 47672807201332609595-3
Data: 28/07/2020 16:39:06
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKG45727-BDH0;



CNJ: 0.6370-0 **Cartório Azevedo Bastos**
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/07/2020 16:50:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ATL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 47672807201332609595-1 47672807201332609595-3

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b85ce53cd8e2c31a9a4843d26f333c27d748965ef56987a64d4f41d86360ebb480ecc19603008834647f320d59df
e534ba3f61f3a8034cbfb5ecf0d785e750fb3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

